

TC 016.920/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Agência Nacional do Cinema - Ancine

Vinculação Ministerial: Ministério da Cultura - MinC

Entidade: GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. – ME, CNPJ 16.592.099/0001-06

Responsáveis: Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, e outros.

Advogado ou Procurador: Fernando Antônio Couto Gammino, OAB/RJ 116.537, e outros (peças 52, 101, 103 e 104).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, responsabilizando os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, CPF 117.923.376-04, Roberto Teixeira Vidigal, CPF 228.950.276-68, Humberto Carneiro Vidigal, CPF 034.673.996-90, Luiz Carlos Pereira Pitrez, CPF 492.837.237-91, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, CPF 807.018.766-20, Antônio César Teixeira Vidigal, CPF 228.949.936-68, e Flávio Teixeira Vidigal, CPF 112.879.426-87, todos na condição de sócios administradores da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME, CNPJ 16.592.099/0001-06, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela referida empresa com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, Lei do Audiovisual, para realização da produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”, conforme projeto aprovado pela Deliberação Ancine 246/2004, com as alterações adotadas pelas Deliberações Ancine 11/2005, 272/2005, 117/2006, 336/2006, 165/2007 e 161/2008 (peça 1, p. 6-18, 20, 28-30, 42, 48, 58, 72, 82, e peça 2, p. 59-60).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Deliberações Ancine 165/2007 e 161/2008, foram previstos R\$ 1.097.221,07 para a execução do objeto, com prazo de captação prorrogado até 31/12/2008 (peça 1, p. 72 e 82), dos quais o proponente captou recursos somente com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, mediante subscrição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre a obra audiovisual, no total de R\$ 784.000,00 (peça 1, p 152).

3. Conforme relatado na instrução inicial (peça 6), o órgão repassador dos recursos adotou as providências administrativas solicitando a documentação da prestação de contas dos recursos liberados, fixando e reiterando o prazo de trinta dias para atendimento.

4. Ante o insucesso, a presente TCE foi instaurada, tendo o Relatório do Tomador de Contas concluído pelo dano apurado no valor exato da captação, R\$ 784.000,00, acrescido da multa de 50% prevista no art. 6º, §1º, da Lei 8.685/1993.

5. Em cumprimento ao Despacho do relator (peça 9), foi promovida a citação dos Srs. Roberto

Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Flávio Teixeira Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Humberto Carneiro Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal e da empresa GNCTV, mediante os Ofícios 3733, 3731, 3730, 3729, 3728, 3726 e 3732/2015-TCU/SECEX-RJ, (peças 20, 22-26 e 21), respectivamente, todos datados de 7/12/2015.

6. Apesar de os Srs. Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez e Tarcísio Teixeira Vidigal terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 28-30 e 32-33, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, sendo considerados revéis e dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Os outros dois sócios também citados, Srs. Flávio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal apresentaram suas defesas, peças 44-51 e 35, respectivamente. A defesa do Sr. Flávio Teixeira Vidigal, encaminha documentos a título de prestação de contas.

8. Análise empreendida em instrução técnica desta Secretaria concluiu que esse material deveria ser remetido à Ancine para que o analisasse e apresentasse seu parecer sobre a regularidade da documentação apresentada como prestação de contas, pronunciando-se sobre a efetiva execução do projeto nos moldes aprovados” (peça 54).

9. Em cumprimento ao despacho do titular desta unidade técnica (peça 55), foi promovida diligência à Ancine, por meio do Ofício 0561/2016-TCU/SECEX-RJ, de 16/3/2016 (peça 56).

10. Por meio do Ofício 117/2016/ANCINE/DIR-PRES, de 21/7/2016, o diretor-presidente do órgão encaminhou o Despacho 38-E/2016/SFO/CPC, de 20/7/2016, da Superintendência de Fomento que informa sobre a análise realizada na documentação de prestação de contas do Projeto “Estrada Real da Cachaça” (peça 66).

11. Após análise da resposta apresentada pela Ancine, entendeu-se que cabia realizar nova citação dos responsáveis para que exercessem seu direito ao contraditório e ampla defesa sobre o novo valor de débito que lhes foi imputado, conforme a instrução constante da peça 74.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 76), foi promovida nova citação dos responsáveis por meio dos ofícios 0910/2017-TCU/Secex-RJ, 0909/2017-TCU/SECEX-RJ, 0908/2017-TCU/Secex-RJ, 0907/2017-TCU/Secex-RJ, 0906/2017-TCU/Secex-RJ, 0905/2017-TCU/Secex-RJ, datados de 5/4/2012 (peças 84-89).

13. Em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei do Audiovisual, efetuou-se, ainda, a audiência dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e da GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda., por meio dos ofícios 0912/2017-TCU/Secex-RJ, 0913/2017-TCU/SECEX-RJ, 0914/2017-TCU/Secex-RJ, datados de 5/4/2012, respectivamente (peças 90-92).

14. Apesar de os Srs. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Rafael Camargos Vidigal terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 93, 94, 97, 98, 99 e 107, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Os Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, bem como a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos,

conforme documentos constantes das peças 93, 95, 96, e 106, tendo apresentado suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 100, 102 e 105.

Das alegações de defesa do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e da empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. (peças 102 e 105)

17. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal foi citado, solidariamente com o espólio de Roberto Teixeira Vidigal e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - CNPJ: 16.592.099/0001-06 pelos seguintes débitos:

Data do débito	Valor Original
3/2/2005	84,00
16/02/2005	12.622,00
04/03/2005	4.721,40
11/03/2005	1.000,00
29/04/2005	1.696,17
24/05/2005	500,00

18. Foi citado também solidariamente com o Sr. Flavio Vidigal de Carvalho Pereira e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. pelos seguintes débitos:

Data do débito	Valor Original
4/1/2008	36.000,00
24/07/2008	12.341,95

19. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal requer que sua defesa seja aproveitada para todos os demais responsáveis citados pelos mesmos fatos que porventura não tenham se manifestado, de acordo com o art. 161 do Regimentos Interno/TCU.

20. O responsável apresentou suas alegações de defesa com base nos valores constantes da Decisão da Diretoria Colegiada da Ancine, que decidiu pela manutenção da não aprovação das constas com devolução parcial dos recursos (peça 66, p. 2). Os referidos valores foram agrupados de acordo com as irregularidades relacionadas no art. 23 da Instrução Normativa – Ancine- 124/2015. No entanto, a seguir são relacionados os débitos conforme citação realizada por este Tribunal, por data de ocorrência, e apresentados os argumentos do responsável em suas alegações de defesa.

R\$ 84,00 (Despesa anterior à aprovação do projeto (NF datada de 27/10/2004)

21. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal foi citado solidariamente com o espólio de Roberto Teixeira Vidigal e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. - CNPJ: 16.592.099/0001-06 pela ocorrência de despesa anterior à aprovação do projeto no valor de R\$ 84,00, em 3/2/2005.

22. Verifica-se assim que não foram apresentadas alegações para a referida despesa considerada irregular.

R\$ 12.622,00 (Roteirista - Pagamento para o Sr. Tarcísio Vidigal para serviços de terceiros e transferência bancária não comprovada integralmente na relação de pagamentos)

23. O responsável foi citado pelo valor de R\$ 12.622,00, que se refere ao débito, em 16/2/2005, de R\$ 10.000,00, relativo a pagamento para o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal por colaboração no roteiro,

conforme Nota Fiscal 184 (peça 45, p. 20 e 30), bem como à parte de transferência bancária não comprovada integralmente na relação de pagamentos (peça 51, p. 23) no valor de R\$ 2.622,00.

24. Conforme informação constante do Relatório de Análise Financeira Complementar elaborado pela Ancine (peça 69, p.26-27), o roteiro do filme é creditado unicamente ao Sr. Pedro Urano, não sendo encontrada citação ao Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal como colaborador de roteiro. Com relação ao referido ponto, o responsável informa o seguinte:

Quanto à inclusão do nome de qualquer profissional nos créditos de obras audiovisuais, nacional e internacionalmente, trata-se de uma liberalidade entre as partes, sendo possível, inclusive, a inexistência de créditos de equipe em muitas obras ao longo da História do Cinema.

25. Faz menção ainda ao art. 10 da Lei 6.533/1978, regulamentada pelo Decreto 82.385/1978 que instituiu a profissão do Artista e Técnico em Espetáculos de Diversão, no qual consta que o contrato de trabalho contera disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas. Assim, defende que “é soberana a vontade do profissional em não ser creditado por uma obra da qual participe. Acrescenta ainda o seguinte:

Adicionalmente, a função de assistente de roteiro não foi prevista no Quadro Anexo do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, razão pelo qual institui-se a partir da produção teledramatúrgica a função de "colaborador de roteiro" que compreende tanto a assistência propriamente dita como uma colaboração em aspectos estruturais ou de revisão e estabelecimento de conceitos diversos da função do roteirista que "cria, a partir de uma ideia, texto ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro cinematográfico, narrativa com sequências de ação, com ou sem diálogos, a partir da qual se realiza o filme".

26. Em que pese os argumentos apresentados pelo responsável, não há como comprovar a legalidade da referida despesa, cabendo imputar ao responsável o débito apurado.

27. Além disso, parte de transferência bancária não foi comprovada integralmente na relação de pagamentos (peça 51, p. 23), totalizando R\$ 2.622,00.

28. Conforme informação constante do Relatório de Análise Financeira Complementar elaborado pela Ancine (peça 69, p.24), o confronto entre recursos a comprovar no valor de R\$ 828.570,91 e as despesas apresentadas demonstram uma diferença negativa de R\$ 2.622,00, decorrente de transferência bancária não comprovada. Em suas alegações de defesa, o responsável não se manifestou sobre o ponto em questão. Já, no Relatório de Análise Financeira Complementar, solicitou a emissão de GRU para recolhimento aos cofres públicos do referido valor (peça 69, p. 23-25).

R\$ 4.721,40 (Assessoria Contábil - Serviço não prestado pelo credor -,Nota fiscal inválida)

29. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal foi citado solidariamente com o espólio de Roberto Teixeira Vidigal e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. pelo débito de R\$ 4.721,40 (924,86 + 3.468,21 + 328,33), referente a serviço de assessoria contábil não prestado pelo credor (nota fiscal inválida), conforme documentação constante da peça 45, p. 102, 119, 120, 121 e 123.

30. De acordo com o Relatório de Análise Financeira Complementar (peça 69, p. 34), não ficam justificados os referidos pagamentos para a empresa New Cont. Assessoria Contábil Ltda. considerando que os serviços de contabilidade do projeto foram executados pela empresa Accord Consultoria e Contabilidade. O responsável alega o seguinte:

Convém esclarecer que New Cont Assessoria Contábil Ltda. ME prestou serviço de contabilidade para a empresa proponente durante o ano fiscal de 2005 e, por razões operacionais, foi substituída no exercício fiscal de 2006 pela empresa Accord Consultoria e Assessoria Ltda., que passou a ser a contadora do projeto. Por essa razão, embora a prestação de contas final tenha sido elaborada por Accord Consultoria e Assessoria Ltda., constam dois escritórios de contabilidade distintos.

Salientamos ser usual a substituição de profissionais em obras audiovisuais podendo, desta forma,

haver dois ou mais profissionais encarregados de uma mesma função ao longo da execução do projeto.

Produtor - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF; Empresa inidônea

31. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal foi citado solidariamente com o espólio de Roberto Teixeira Vidigal e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. pelo débito de R\$ 1.696,17, em 21/1/2016, referente a serviços prestados de produção (peça 45, p. 139 e 152-11), NF 1107.

Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF

32. O débito de R\$ 1.000,00, em 11/3/2005, refere-se a pagamento de direção de fotografia do filme para a empresa Caracol Produções Artísticas Ltda., conforme Nota Fiscal 624 (peça 45, p. 120 e 127).

33. Por fim, o débito de R\$ 500,00, em 24/5/2005, refere-se a pagamento por direção de fotografia pago à empresa Avatar 2001 Produções artísticas Ltda., conforme Nota Fiscal 12438.

Pagamentos de serviços no exterior com cartão de crédito

34. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal foi citado solidariamente com o Sr. Flavio Vidigal de Carvalho Pereira e a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. pelo débito de R\$ 12.341,95, em 24/7/2008, relativo a pagamento de serviços no exterior com cartão de crédito, totalizando R\$ 12.341,95, em 24/7/2008, (peça 49, p. 122 e 127).

35. A Ancine informa que o procedimento adotado para pagamento por serviços no exterior e o fechamento de contrato de câmbio adequado com instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central (peça 69, p. 14-15 e p. 35-36).

36. O responsável informa que a execução dos gastos ocorreu entre 30/12/2004 e 24/07/2008, à luz dos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 21 de 30 de dezembro 2003, que somente foi revogada pela Instrução Normativa nº 110 em 19 de dezembro de 2012. Argumenta que “à época dos fatos inexistiam quaisquer óbices ao procedimento de pagamento de aquisição de direitos por meio de cartão internacional, conforme normas então vigentes”.

37. Menciona ainda o Manual de Prestação de Contas da Ancine que, em sua página 128 estabelece o seguinte:

Despesas efetuadas no exterior podem ser pagas com o cartão de crédito internacional da proponente?

Sim. E permitida a execução de despesas no exterior com cartão de crédito, desde que o titular seja sócio da produtora ou possua vínculo com o projeto, comprovado através do contrato de prestação de serviço. Para prestação de contas, deverá ser apresentado recibo de reembolso, cópia da fatura do cartão, juntamente com o Invoice original ou documento semelhante que comprove as despesas. As taxas cobradas pela administradora do cartão de crédito não vinculadas à conversão da moeda estrangeira serão de responsabilidade da proponente, devendo ser pagas com recursos próprios. A conversão de valores monetários deve ser feita com base nos índices publicados pelo Banco Central constantes no contrato de câmbio firmado com instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Pagamento para o Sr. Tarcísio Vidigal para serviços de terceiros; ausência de nexos; rubrica “Música Original” e ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade

38. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal foi citado solidariamente com o Sr. Flavio Vidigal de Carvalho Pereira e a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. pelo débito de R\$ 36.000,00, em 4/1/2018.

39. Verifica-se que foi realizado o pagamento ao Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, no valor de R\$ 35.000,00 por serviços prestados de produtor musical, conforme Nota Fiscal 370 (peça 49, p. 104 e 120). O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal entende que os mesmos argumentos apresentados para o débito de

R\$ 10.000,00, relativo a pagamento para ele por colaboração no roteiro, conforme Nota Fiscal 184 (peça 45, p. 20 e 30), fundamentam o pagamento de R\$ 35.000,00 por serviços prestados de produtor musical para o documentário:

Quanto à inclusão do nome de qualquer profissional nos créditos de obras audiovisuais, nacional e internacionalmente, trata-se de uma liberalidade entre as partes, sendo possível, inclusive, a inexistência de créditos de equipe em muitas obras ao longo da História do Cinema.

40. Por sua vez, o valor de R\$ 1.000,00, na mesma data, refere-se à ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade, no pagamento de serviços de assistente de marketing, conforme Nota Fiscal 18372, feitos para a empresa Caracol Produções Artísticas Ltda., (peça 49, p. 83 e 93), já mencionada por outros débitos da mesma natureza realizados em outras datas.

Manifestação sobre débitos atribuídos a outros responsáveis

41. Em suas alegações de defesa, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal faz menção a todos os valores que constaram da Deliberação de Diretoria Colegiada da Ancine nº 497-E, decorrente da Reunião de Diretoria Colegiada 621, de 12/6/2016 (peça 66). Assim, menciona o débito de R\$ 95,75 que se refere a despesas bancárias, bem como o débito de R\$ 4.300,00, glosado por ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente de nota fiscal (Diretor e Roteirista). Solicita a emissão de GRU individualizada para melhor entendimento dos valores a serem pagos.

42. O valor de R\$ 7.804,24 (peça 48, p. 126, 136, 140, 144 e 146 e peça 49, p. 26, 30, 58, 63, 83 e 93) se refere a despesas sem comprovação e nota fiscal duplicada. O valor de R\$ 3.418,17 é relativo à ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da nota fiscal (peça 45, p. 139 e 152 e peça 47, p. 120 e 130). O responsável afirma concordar com a glosa, considerando que não foi localizada a documentação de vínculo dos profissionais com a empresa prestadora de serviços.

Das alegações de defesa do Sr. Humberto Carneiro Vidigal (peça 100)

43. Por meio do Ofício 907/2017-TCU/Secex-RJ, de 5/4/2017, o Sr. Humberto Carneiro Vidigal foi citado solidariamente com o espólio de Roberto Teixeira Vidigal - CPF: 228.950.276-68 e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. pelos seguintes débitos:

a) R\$ 1.800,00, em 28/6/2006 (Diretor e Roteirista – Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF)

b) R\$ 1.722,00, em 23/1/2006 (Produtor – Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF; Empresa inidônea)

c) R\$ 20,00, em 1/11/2005 (Tarifa bancária irregular)

d) R\$ 55,49, em 31/10/2005 (Tarifa bancária irregular)

e) R\$ 20,00, em 18/10/2005 (Tarifa bancária irregular)

f) R\$ 0,26, em 30/9/2005 (Tarifa bancária irregular)

g) R\$ 1.000,00, em 5/7/2005 (Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF)

44. Foi citado também solidariamente com o Sr. Luiz Carlos Pereira Pitrez e a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. pelos seguintes débitos:

a) R\$ 1.000,00, em 1/3/2007 (Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade)

b) R\$ 900,22, em 1/2/2007 (Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade)

c) R\$ 1.904,02, em 26/1/2007 (Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade)

45. Em suas alegações de defesa, o Sr. Humberto Carneiro Vidigal informa que, como consta da 9ª Alteração Contratual, tornou-se sócio da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. apenas em 23 de junho de 2005, tendo se retirado da sociedade em 13 de junho de 2007, nos termos da 11ª Alteração Contratual. Afirma ainda o seguinte:

Portanto, há prova inequívoca de que este Peticionário não participou da elaboração do contrato, não participou da captação de recursos, e somente era sócio quando da liberação dos recursos referentes às datas de 28/12/2005 e 28/12/2006, embora, como dito, não tenha participado da captação dos valores, e nem mesmo das prestações de contas, uma vez que não detinha qualquer poder diretivo.

46. Sustenta que a maior parte dos recursos foi liberada no ano de 2004 e após novembro de 2007, entendendo que a responsabilidade deve recair apenas sobre a empresa e os sócios da empresa nesses períodos.

47. Além disso, ressalta que os sócios de sociedade limitada só respondem até o valor de suas cotas e desde que tenham praticado atos de gerência lesivos e fraudulentos. Assim, concluiu:

Cito, como exemplo, a fala do Procurador Federal, em parecer aprovado pelo Procurador da ANCINE na TCE/ANCINE n. 01416.000056/2012- 97, quando diz textualmente que deve haver a apuração e a identificação dos atos praticados por cada sócio para a posterior responsabilização, individualizada.

48. Por fim, cita jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão da responsabilidade de cada sócio, nas sociedades limitadas.

Análise

49. O proponente captou recursos somente com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, mediante subscrição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre a obra audiovisual, no total de R\$ 784.000,00 (peça 1, p 152). Na instrução constante da peça 74 dos presentes autos, foi ressaltado o seguinte:

A análise técnica realizada pela Ancine sobre o cumprimento do objeto e da finalidade, conclui que a execução do projeto deve ser aprovada. Afirma que a obra do gênero documentário, filmada em 16mm/DVCam, está arquivada fisicamente na Ancine, estando aderente ao projeto pactuado, lançada e exibida no mercado principal e em mercado secundário. Ressalva que a prestação de contas somente pode ser considerada aprovada após emissão de laudo pela Cinemateca sobre a cópia entregue para preservação (peça 56, p. 17-19).

Nesse sentido, a Ancine assevera a execução do projeto, não cabendo imputar aos responsáveis o débito pela totalidade do valor pactuado. Através das informações complementarmente obtidas junto ao órgão foi possível quantificar o débito. Os valores relacionados estão devidamente analisados e caracterizados quanto à conduta irregular e ao normativo infringido nos Relatórios de Análise Financeira 1-E e 7-E. (peça 69, p. 3-40), não carecendo de ressalvas.

50. Verifica-se que o documentário foi realizado. No entanto, algumas despesas foram consideradas irregulares. O Sr. Tarcísio alegou que não deveria ser condenado ao pagamento dos débitos relativos ao pagamento de R\$ 10.000,00 relativo a roteirista, ao pagamento de R\$ 35.000,00, relativo ao pagamento e ele por música original, bem como ao valor R\$ 4.721,40, relativo à assessoria contábil. No entanto, não logrou demonstrar a regularidade dos débitos, conforme notas fiscais e relações de pagamento constantes dos autos.

51. Discorda ainda do débito de R\$ 12.341,95, relativo a pagamento de serviços no exterior com cartão de crédito. Deve ser observado que o item XXXII da IN Ancine 124, de 22/12/2015 estabelece que serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas as despesas relativas a documentos fiscais emitidos no exterior (*invoice*), que não estejam acompanhados do respectivo contrato de câmbio firmado com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo objeto seja o pagamento de referida despesa e do recolhimento do Imposto de Renda devido.

52. Cabe destacar que algumas despesas indevidas foram reconhecidas pelo responsável. Com relação a esses débitos, ele solicitou que seja deferido o parcelamento em até sessenta vezes.

53. Em suas alegações de defesa, o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal diz concordar com a glosa dos valores que totalizaram R\$ 3.418,17 e R\$ 7.804,24, considerando que não foi localizada a documentação de vínculo dos profissionais com a empresa prestadora de serviços.

54. Menciona ainda as despesas bancárias indevidas, bem como o débito no valor de R\$ 84,00, relativo a despesa anterior à aprovação do projeto e o débito no valor de R\$ 4.300,00, que se refere a documentos nos quais a pessoa natural prestadora do serviço não possui vínculo com a empresa emitente de documentos fiscais, conforme item XXXIV da IN Ancine 124/2015, solicitando emissão de GRU individualizada para melhor entendimento dos valores a serem pagos.

55. Na instrução constante da peça 74 dos presentes autos, foi detalhado adequadamente os débitos, as datas de ocorrência e a descrição da irregularidade, conforme quadro de valores glosados conste do item 21 da referida instrução. Deve ser observado que, na citação realizada, foi encaminhada aos responsáveis cópia da instrução e da peça 69 dos presentes autos para subsidiar as manifestações requeridas, não cabendo prosperar o argumento sobre a necessidade de um melhor entendimento dos valores glosados.

56. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal requer que sua defesa seja aproveitada para todos os demais responsáveis citados pelos mesmos fatos que porventura não tenham se manifestado, de acordo com o art. 161 do Regimentos Interno/TCU. Assim, manifestou-se também sobre débitos atribuídos a outros responsáveis.

57. A responsabilidade de cada sócio juntamente com a empresa foi definida em razão do momento da ocorrência do respectivo pagamento indevido, conforme destacado na instrução constante da peça 74 dos presentes autos. A partir das alterações de contrato social à peça 1, p. 34-40, 50-56, 64-70, 88-94 e 96-102, tem-se a seguinte situação:

- a) Tarcísio Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 23/6/2005 e 13/6/2007 a 8/1/2010;
- b) Roberto Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 7/11/2006;
- c) Humberto Carneiro Vidigal: 23/6/2005 a 13/6/2007;
- d) Luiz Carlos Pereira Pitrez: 7/11/2006 a 13/6/2007 e 11/11/2008 a 8/1/2010;
- e) Flávio Vidigal de Carvalho Pereira: 13/6/2007 a 11/11/2008 e
- f) Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal: ambos a partir de 8/1/2010.

58. Na referida instrução, foi mencionada a responsabilidade objetiva pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, que a apresentação tardia, compelida por força de citação efetivada por este tribunal, não elide, nos termos prescritos no art. 209, § 4º do RI/TCU.

59. Em decorrência de omissão no dever de prestar contas, foi realizada a audiência do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, do Sr. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e da empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda., por meio dos ofícios 910/2017-TCU/Secex-RJ, 911910/2017-TCU/Secex-RJ, 910/2017-TCU/Secex-RJ. O Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal não se manifestou sobre a questão. Por sua vez, cabe mencionar que os Srs. Flávio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal já haviam apresentado defesas, peças 44-51 e 35, respectivamente. A defesa do Sr. Flávio Teixeira Vidigal, encaminhou documentos a título de prestação de contas.

60. O Sr. Flávio Teixeira Vidigal afirma que o filme foi concluído, apresentado ao público em festivais de cinema, transmitido em canais de televisão, além dos devidos registros junto aos órgãos competentes. Acrescenta que as contas exigidas foram apresentadas, ainda que após o término do prazo.

61. Na instrução constante da peça 74, entendeu-se que deve ser afastada a responsabilidade dos

Srs. Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, os quais entraram na sociedade na data de 8/1/2010, portanto após a fase de execução do projeto e de prestação de contas.

62. Além disso, considerando que ao momento do fim do prazo para apresentação da prestação de contas os sócios responsáveis pela empresa eram os Srs. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e Tarcísio Teixeira Vidigal, entendeu-se que cabia proposta de imputar-lhes a multa prevista no art. 268, inciso I, do RI/TCU (itens 36-39 da referida instrução). No entanto, os diversos responsáveis foram julgados em débito, cabendo imputar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. No presente caso concreto, é válida multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos (Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer). Nos termos do Acórdão n. 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal. Considerando que a primeira citação dos responsáveis ocorreu em 7/12/2015, cabe ser aplicada a referida multa para os seguintes responsáveis, com débitos não alcançados pela prescrição punitiva: Sr. Humberto Carneiro Vidigal, Sr. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e Sr. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira.

63. Cabe destacar ainda que, no Despacho do Ministro-Relator que acolheu a proposta de citação e audiência (peça 76), foi ressaltado o seguinte:

Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir no corpo do texto principal do ofício de citação a informação de que, caso o responsável não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RITCU.

Para melhor compreensão por parte do responsável, deve, também, ser incluído no corpo do texto principal da notificação que o recolhimento do débito atualizado monetariamente não afastará a necessidade de apresentação de alegações de defesa, pois somente a constatação de existência de boa-fé poderá afastar a aplicação de multa, a incidência de juros de mora sobre o valor histórico da dívida e a irregularidade das contas.

64. Verifica-se que os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

65. Diante da revelia dos Srs. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez, bem como do representante do legal do espólio de Roberto Teixeira Vidigal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

66. Em face da análise promovida nos itens 49 a 64, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, pelo Sr. Humberto Carneiro Vidigal e pela empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas aos responsáveis.

67. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

68. Propõe-se ainda aplicar aos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), na condição de sócios administradores, e as contas da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), condenando o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”:

Data do débito	Valor Original
3/2/2005	84,00
16/02/2005	12.622,00
04/03/2005	4.721,40
11/03/2005	1.000,00
29/04/2005	1.696,17
24/05/2005	500,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 40.855,45 (peça 70)

a.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Sr. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), do Sr. Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90), na condição de sócios administradores, e as contas da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), condenando o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal e o Sr. Humberto Carneiro Vidigal, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993; em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”:

Data do débito	Valor Original
05/07/2005	1.000,00
30/09/2005	0,26
18/10/2005	20,00
31/10/2005	55,49
01/11/2005	20,00
23/01/2006	1.722,00
28/06/2006	1.800,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 8.723,50 (peça 71)

b.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993; em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”:

Data do débito	Valor Original
26/01/2007	1.904,02
01/02/2007	900,22
01/03/2007	1.000,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 6.952,31 (peça 72)

c.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993; em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça”:

Data do débito	Valor Original
4/1/2008	36.000,00
24/07/2008	12.341,95

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 84.096,19 (peça 73)

d.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

e) aplicar aos Srs. Humberto Carneiro Vidigal CPF 034.673.996-90), Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91), Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde já, o pagamento das dívidas mencionadas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, no termo do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) autorizar, desde logo, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor.

Secex-RJ/DiLog, em 20/9/2018

Wladimir Dimas Pereira Lavinias

AUFC – Mat. 1055-3